



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO E RELAÇÕES INTERNACIONAIS
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
ARTIGO CIENTÍFICO

DESCRIMINALIZAÇÃO DO ABORTO

ORIENTANDA: GISELE ARRUDA COSTA

ORIENTADORA Prof.^a: DRA. MARIA CRISTINA VIDOTTE

GISELE ARRUDA COSTA

DESCRIMINALIZAÇÃO DO ABORTO

Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Negócios, Direito e Relações Internacionais, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS).
Prof.^a Orientadora: Dra. Maria Cristina Vidotte

GOIÂNIA-GO
2021

GISELE ARRUDA COSTA

DESCRIMINALIZAÇÃO DO ABORTO

Data da Defesa: ____ de _____ de _____

BANCA EXAMINADORA

Orientador a Prof.^a: Dra. Maria Cristina Vidotte Nota

Examinadora Convidada: Prof.^a: Ms. Nuria Micheline Meneses Cabral Nota

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	1
1. O CRIME DO ABORTO.....	3
1.1. ABORTO NO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO.....	3
1.2. CRIMINALIZAÇÃO DO ABORTO NO BRASIL.....	5
1.3. DESCRIMINALIZAÇÃO DO ABORTO NO BRASIL.....	6
2. O ABORTO EM RELAÇÃO AS QUESTÕES RELIGIOSAS.....	8
2.1. IGREJA CATOLICA.....	8
2.2. ESPIRITISMO.....	10
3. A LUTA DO FEMINISMO E O SERVIÇO ESPECIALIZADO.....	11
3.1. A LUTA DO FEMINISMO PELO ABORTO LEGALIZADO.....	11
3.2. A FALTA DE INFORMAÇÃO AO SERVIÇO ESPECIALIZADO.....	12
CONCLUSÃO.....	14
ABSTRACT.....	16
REFERENCIAS	17

INTRODUÇÃO

Aborto é a interrupção da gravidez com a destruição do produto da concepção. Podendo ser classificado em duas espécies: espontâneo e provocado. Espontâneo é quando o aborto acontece naturalmente e o provocado é quando a gravidez é interrompida por vontade da mulher. Para muitos, a possibilidade do aborto não é totalmente amparada pelo ordenamento jurídico e pela igreja católica.

Total situação envolvendo o aborto é uma situação penosa, difícil para qualquer mulher, seja interrompida decorrente de estupro, gravidez de risco, situação economia, idade etc. O Estado ao invés de acolher as mulheres, as penalizam em virtude da lei que só aceita o abortamento em casos específicos.

Usar como justificativa que o SUS não teria condições de arcar com esse processo é um argumento totalmente inválido, pois o recurso que o SUS gasta pra tratar mulheres decorrentes do aborto clandestino é muito maior do que os recursos que seria necessário para tratar as mulheres que desejam fazer o aborto dentro de um ambiente seguro.

A criminalização do aborto pode ser tratada como um reflexo das desigualdades de gênero fortemente influenciadas pelo patriarcado, porém é importante ressaltar que somente o fato do aborto ser considerado crime no Brasil não impede tal prática e as consequências desta são mais severas para as mulheres de baixa renda já que não tendo condições de custear um aborto seguro recorrem a procedimentos e clínicas que, na grande maioria das vezes, não oferecem condições adequadas para o procedimento. Através desse aspecto, verifica-se uma acentuação das desigualdades sociais já que aquelas com boas condições financeiras realizam a prática em clínicas consideradas mais seguras e, conseqüentemente, os riscos de desenvolver complicações em decorrência do ato são bastante inferiores se comparado às mulheres de baixa renda.

Hoje em dia, as mulheres estão ocupando espaços que antes eram de privilégio exclusivamente masculino, hoje são maioria nas escolas, universidades e até mesmo exercem muitas profissões que antigamente somente os homens exerciam, contudo, elas ainda são fortemente controladas por um Estado capitalista

com seus ideais burgueses e patriarcais que acabam por influenciar as relações desiguais de gênero.

Portanto, o que poderá ser tratado nesse trabalho é o poder do Estado em tutelar essa modalidade, tendo como objetivo analisar a interrupção de casos de gravidez, fazendo assim, uma análise no conceito, ideias e posicionamento legais e religiosos, Código Penal e Constituição Federal para que assim tenha uma melhor compreensão sobre o assunto estudado.

1. O CRIME DO ABORTO

O crime do aborto é um assunto muito discutido e polêmico, provocando divergências de opiniões, como por exemplo nas áreas religiosas e médicas, pois envolve amplos assuntos, como: normas médicas; jurídicas e concepções religiosas. Para que seja feita uma possível discussão sobre a descriminalização do aborto no Brasil é necessário que haja um entendimento na legislação brasileira e como se caracteriza tal crime no país.

1.1. ABORTO NO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO

Sendo caracterizado pela morte do feto, o aborto pode ser causado tanto por causas acidentais, criminológicas e por causas naturais. A partir do momento em que fere às normas dos artigos 124 a 127 do Código Penal Brasileiro passa a ser considerado crime. É considerado embrião a partir da fecundação do óvulo e a interrupção da gravidez já se considera aborto independentemente do motivo.

Aborto provocado pela gestante ou com seu consentimento

Art. 124 - Provocar aborto em si mesma ou consentir que outrem lhe provoque: Pena - detenção, de um a três anos. Aborto provocado por terceiro

Art. 125 - Provocar aborto, sem o consentimento da gestante: Pena - reclusão, de três a dez anos.

Art. 126 - Provocar aborto com o consentimento da gestante: Pena - reclusão, de um a quatro anos. Parágrafo único. Aplica-se a pena do artigo anterior, se a gestante não é maior de quatorze anos, ou é alienada ou débil mental, ou se o consentimento é obtido mediante fraude, grave ameaça ou violência Forma qualificada

Art. 127 - As penas cominadas nos dois artigos anteriores são aumentadas de um terço, se, em consequência do aborto ou dos meios empregados para provocá-lo, a gestante sofre lesão corporal de natureza grave; e são duplicadas, se, por qualquer dessas causas, lhe sobrevém a morte.

Art. 128 - Não se pune o aborto praticado por médico:

Presente no artigo 124 do Código Penal é apresentado o autoaborto que configura – se quando a gestante ao efetuar atos delituosos, seja por meios químicos ou físicos, coloca sua vida e a vida do feto em risco caracterizando assim um ato de infração. Luís Regis Prado (2006, p.117) diz que não é possível a coautoria no autoaborto, somente a participação. Porém, o terceiro que realizar

aborto consentido na gestante é caracterizado no artigo 126 do Código Penal como autor do crime.

O Código Penal Brasileiro traz duas formas legais, pois há excludente de ilicitude ou antijuricidade, nas quais é permitido o aborto, sendo o aborto necessário e o aborto no caso de gravidez decorrente de estupro, tais situações são acompanhadas por um médico que é designado para cuidar da paciente em condições sanitárias adequadas. Nesses casos existe uma ponderação entre o direito da mulher gestante e a vida do feto, no qual se considera um estado de necessidade.

Segundo Nelson Hungria (1942, p. 271-2), é definido como aborto “(...) a interrupção artificial da gravidez para conjurar perigo certo e inevitável por outro modo, a vida da gestante”. O aborto necessário independe do consentimento da gestante ou de familiares, onde se faz necessário apenas o laudo do médico de que inexistiu outro meio de salvar a vida da gestante.

O Ministério da Saúde editou a Norma técnica (2012, p. 69) sobre a prevenção e tratamento dos agravos resultantes da violência sexual contra mulheres e adolescentes a fim de esclarecer que se torna indispensável a apresentação do Boletim de Ocorrência como condição para a realização do abortamento legal.

PREVENÇÃO E TRATAMENTO DOS AGRAVOS RESULTANTES DA VIOLÊNCIA SEXUAL CONTRA MULHERES E ADOLESCENTES O Código Penal não exige qualquer documento para a prática do abortamento nesse caso, a não ser o consentimento da mulher. Assim, a mulher que sofre violência sexual não tem o dever legal de noticiar o fato à polícia. Deve-se orientá-la a tomar as providências policiais e judiciais cabíveis, mas caso ela não o faça, não lhe pode ser negado o abortamento. O Código Penal afirma que a palavra da mulher que busca os serviços de saúde afirmando ter sofrido violência, deve ter credibilidade, ética e legalmente, devendo ser recebida como presunção de veracidade. O objetivo do serviço de saúde é garantir o exercício do direito à saúde, portanto não cabe ao profissional de saúde duvidar da palavra da vítima, o que agravaria ainda mais as consequências da violência sofrida. Seus procedimentos não devem ser confundidos com os procedimentos reservados a Polícia ou Justiça

Nesses casos é necessário o consentimento da mulher e que a gravidez seja resultante de um estupro, não é necessária uma decisão judicial, porém é necessário provas suficientes para a comprovação do ato criminoso.

1.2. CRIMINALIZAÇÃO DO ABORTO NO BRASIL

O debate sobre a criminalização do aborto envolve conceitos sobre a vida e a morte, além de envolver aspectos políticos, sociais e religiosos, um assunto polêmico que é dificilmente debatido na sociedade. O aborto foi criminalizado no Brasil no Código Penal de 1830, nesse período a mulher não detinha qualquer controle sobre o seu próprio corpo, nunca podendo o sexo ser apenas como uma forma de prazer, no qual tal ato era apenas para a reprodução familiar. Voltando aos dias atuais, o Estado, ainda que de forma indireta, detém direito no corpo da mulher e na construção da família. Sendo assim, a mulher ainda luta pelo direito de decidir sobre seu próprio corpo e suas vontades.

O Brasil mesmo tendo uma constituição laica ainda é influenciado pela religião cristã. No qual, tem bastante influência nos três poderes, na forma de criação de leis e na organização social do país.

Um levantamento feito pelo G1, Grupo Globo, em 2018 apontou que apenas 53% dos parlamentares se declaravam católicos que corresponde a cerca de duzentos e setenta e três deputados, um número menor que os anos anteriores, os declarados evangélicos tiveram um aumento e foram compostos por (75) deputados, (4) agnósticos, (7) espíritas, (2) ecumênicos e (1) judeu. Sendo o Brasil um país hegemonicamente cristão, tais porcentagens favorecem nas decisões dos três poderes, visto que a descriminalização fere os preceitos fundamentais que o cristianismo prega.

No decorrer dos anos a popularmente conhecida “bancada evangélica” teve um crescente aumento entre os parlamentares, o que acaba resultando na aprovação e desaprovação de algumas leis, entre elas a descriminalização do aborto no país, que é um assunto bastante polêmico, porém necessário de ser discutido pois cada vez mais mulheres buscam formas de abortar, por inúmeros motivos sendo principalmente por motivos econômicos e sociais.

Portanto, o debate acerca dos valores e princípios que envolvem a questão do aborto, pode-se citar a defesa a vida, da liberdade e da dignidade da pessoa humana, bem como a laicidade do Estado. Onde pode possibilitar um novo rumo teórico sobre o tema.

A clandestinidade dos abortamentos voluntários e ilegais no Brasil acaba superando os números de casos que chegam no Judiciário brasileiro, causando assim uma desordem entre a lei do Código Penal e as possíveis confirmações de tal prática ilícita.

No Código Penal Brasileiro o aborto está classificado nos crimes contra a pessoa, no capítulo dos crimes contra a vida, o que acaba levantando uma discussão pois alguns autores levantam a tese de que o aborto não se configura crime contra a pessoa e sim um interruptivo da gestação no qual deveria ter um título e capítulo próprio. Alguns países trata o aborto em suas legislações penais como um delito social, sendo colocado nos crimes contra a integridade e a sanidade da estripe, tendo como referência o Código Penal Italiano.

1.3.DESCRIMINALIZAÇÃO DO ABORTO NO BRASIL

O debate sobre a descriminalização do aborto no Brasil provoca reações emocionais na sociedade, causando discussões com argumentos claros, seja a favor ou contra. Das pessoas que são contra a descriminalização são tituladas como pró – vida, no qual defendem o direito à vida, como uma verdade única, utilizando de preceitos cristãos para moldar e sustentar a base argumentativa. Pois, tudo que vai contra os fundamentos religiosos e fere a vida é considerado pecado.

Militantes do movimento pró – vida utilizam também o direito à vida, que é uma garantia positivada pela Constituição Federal Brasileira presente no Título II, que diz sobre os Direitos e Garantias Fundamentais, Capítulo I – Dos direitos e Deveres Individuais e Coletivos, artigo 5º:

Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes.

Por outro lado, são denominados como “abortistas”, pessoas as quais defendem o direito de escolha da mulher sobre seu próprio corpo. Muito se é discutido sobre a autonomia da mulher sobre o corpo. Impor à mulher uma gestação indesejada apenas pelo suposto “dever” biológico constitui um ideológico patriarcal, onde a única função da mulher é de gerar descendentes e o papel do homem fica mais voltado para prover o sustento da família. No cenário em que as mulheres

buscam pelo aborto, além de questões econômicas, envolve principalmente o vínculo afetivo do parceiro. Muitas das vezes, a escolha entre formar uma família, prover o sustento da criança sem constituir qualquer vínculo afetivo ou então apenas abandonar a parceiras sem total conhecimento da resultante do produto de sua relação sexual é opção facultada ao homem.

A criminalização do aborto isenta o homem de qualquer responsabilidade, evidenciado ainda mais a sociedade patriarcal no qual vivemos, ou seja, um desrespeito ao princípio da igualdade entre homens e mulheres. Negando o acesso ao aborto seguro o Estado infringe o princípio de não discriminação em razão de gênero.

Portanto, a criminalização do aborto pode ser considerada uma espécie de controle sobre a sexualidade das mulheres, no Brasil o aborto é permitido por exemplo nos casos envolvendo estupro, o que traça ainda mais esse poder que o Estado detém sobre os corpos femininos, onde a permissão do aborto nesses casos tinha como argumento proteger a integridade da mulher violentada, porém envolvia muito mais evitar o nascimento do feto para que assim, não “manchasse” o patrimônio dos pais, irmão e maridos.

Maria Berenice Dias diz que:

Por não ter como deixar de ceder à tendência de prestigiar a paz e o patrimônio familiar, o legislador também admitiu o aborto quando a gravidez resultasse do crime de estupro. Tal exceção visa permitir que não integre a família uma pessoa que não descenda do seu chefe. É que a lei civil presume que o marido de uma mulher casada é o pai de seu filho. Assim, a gravidez, mesmo decorrente de violência sexual, faz com que o filho do estuprador seja reconhecido como filho do marido da vítima. Essa justificativa para a possibilidade legal do chamado aborto sentimental. (DIAS, 2006, p. 63)

A descriminalização do aborto irá atingir em principal mulheres de baixa renda que não possuem condições para buscar um atendimento médico seguro e especializado. O aborto inseguro é um grave problema de saúde pública e que acaba contribuindo para os altos índices de mortalidade materna, segundo os dados do Sistema Único de Saúde. As clínicas clandestinas são procuradas em sua maioria por mulheres de baixa renda e periféricas e que veem tais clínicas como uma única saída, as clínicas oferecem procedimentos que colocam em risco a vida da gestante, como por exemplo, perfurações do útero e além de riscos de hemorragias e infecções

As complicações do abortamento nas clínicas clandestina podem causar complicações que as mulheres carregam por uma vida, seja como infertilidade e histerectomia. O abortamento inseguro representa a quarta causa de morte materna no País. Entretanto, muitas das complicações ligadas a clandestinidade da prática do abortamento podem ser contabilizadas apenas como morte materna, excluindo totalmente a causa principal, que seria o abortamento, infringindo uma violação aos direitos fundamentais garantidos às mulheres, sendo assim acabam dificultando que sejam implementadas políticas públicas envolvendo tal tema.

A proibição do aborto para as mulheres de classes socioeconômicas desfavorecidas influencia no aumento dos custos dos procedimentos cirúrgicos que, por sua vez a clandestinidade acaba sendo valorizada. A criminalização do aborto infringe a negação do direito à saúde presente no artigo 6º da Constituição da República. Sendo assim, a proibição nada mais é que a clara desigualdade classista, pois somente mulheres pobres sentem os efeitos da lei.

2.0 ABORTO EM RELAÇÃO AS QUESTÕES RELIGIOSAS

O Brasil é um país com uma grande diversidade religiosa, resultante dos vários processos imigratórios ao longo dos anos, tornando-se um país com uma grande miscigenação cultural. Sendo assim, as versões reflexivas sobre o aborto nas questões religiosas trazem conceitos tradicionais e pensamentos, que são baseados inteiramente na Bíblia Sagrada, pensamentos esses que advém desde os tempos e que a Igreja Católica detinha um papel fundamental na organização da sociedade.

2.1. IGREJA CATOLICA

A Igreja Católica define o aborto como uma desordem moral, de caráter grave, onde nem mesmo nos casos em que a interrupção da gestação seria praticada para

salvar a vida da gestante a igreja católica teve uma visão favorável. Após a decisão do STF, sobre o aborto de anencefálicos, a Confederação Nacional dos Bispos do Brasil – CNBB declarou que não é lícito interromper gravidez, mesmo que não exista chances de sobrevivência fora do útero da mãe. A Igreja Católica preza pelo bom senso em “não matar um inocente”

O Conselho Episcopal Pastoral da Conferência Nacional dos Bispos do Brasil – CNBB, em reunião ordinária, vem manifestar-se sobre a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF nº 54/2004), em andamento no Supremo Tribunal Federal, que tem por objetivo legalizar o aborto de fetos com meroanencefalia (meros = parte), comumente denominados “anencefálicos”, que não têm em maior ou menor grau, as partes superiores do encéfalo e que erroneamente, têm sido interpretados como não possuindo todo o encéfalo, situação que seria totalmente incompatível com a vida, até mesmo pela incapacidade de respirar. Tais circunstâncias, todavia, não diminuem a dignidade da vida humana em gestação. A vida deve ser acolhida como dom e compromisso, mesmo que seu percurso natural seja, presumivelmente, breve. Há uma enorme diferença ética, moral e espiritual entre a morte natural e a morte provocada. Aplica-se aqui, o mandamento: “Não matarás” (Ex 20,13). (CNBB, 2008)

De acordo com o catecismo da Igreja Católica a respeito do tema, diz que

Á vida humana deve ser respeitada e protegida, de modo absoluto, a partir do momento da concepção. Sendo o primeiro momento da sua existência, devem ser reconhecidos a todo ser humano os direitos das pessoas, entre os quais os direitos invioláveis de todo ser inocente à vida.” (CATECISMO, 2270)

Sendo a religião com o maior número de fiéis no país, fica incontestável a influência religiosa sofrida desde o nascimento em toda sociedade. Entretanto, nem sempre a prática de condenação do aborto era seguida por alguns membros religioso, Santo Agostinho, filósofo e teólogo africano, acreditava na formação do ser humano a partir da junção do corpo com a alma e essa junção do ocorreria após 40 dias da fecundação, ou seja, do período de fecundação até completar os 40 dias era permitido o aborto.

Contudo, dentro da Igreja Católica a os conhecidos “dissidentes” que mesmo sendo católicas praticantes defendem a regulamentação do aborto. Grupos como o Grupo Católicas pelo Direito de Decidir vão contra diversos assuntos pautados dentro da igreja, dentre eles o aborto.

2.2.ESPIRITISMO

Segundo os fundamentos encontrado no livro Gênese, capítulo XI, publicado por Allan Kardec a gestação se inicia desde o momento da concepção, em que o espírito se liga aos laços perispirituais ao corpo que irá se formar. Considerando assim, crime a interrupção da gravidez pois acredita-se que a alma está sendo reencarnada para progredir na Terra, sendo aceita somente nos casos em que a mãe corre perigo de vida, pois a mulher poderá ter outra gestação e o espírito terá outra oportunidade de reencarnar.

Pergunta: Constitui crime a provocação do aborto, e qualquer período da gestação?

Resposta: “Há crime sempre que transgredir a Lei de Deus. Uma mãe, ou quem quer que seja, cometerá crime sempre que tirar a vida de uma criança antes de seu nascimento, por isso que impede uma alma de passar pelas provas a que serviria de instrumento o corpo que se estava formando.” (KARDEC, QUESTÃO 356)

Sendo assim, o corpo que se desenvolve no ventre materno já é detentor de direitos e constituída de corpo e alma, ou seja, antes de reencarnar a alma escolhe as provações pelas quais irá passar, tendo oportunidade de resgate e aprendizado pelos erros cometidos em vida passada. Portanto, o aborto impede a alma de evoluir.

As decisões do Estado não devem se pautar em bases filosóficos e teológicas, visto que a Constituição Federal de 1998 diz que o Estado deve ser laico, principalmente para instituir leis, sendo totalmente contra a Constituição Federal querer aplicar padrões de uma crença aos indivíduos.

Nesse sentido, Maria José dialoga sobre a posição do Estado democrático. “assumir a responsabilidade de legislar para uma sociedade diversa e plural, impedindo que crenças religiosas influam sobre o trabalho político, ainda que se reconheça o quanto seus valores e normas estão arraigados na cultura local”

A descriminalização do aborto não obrigará ninguém a abortar, cada indivíduo possui suas próprias convicções e ideais. Sendo assim, ficando a própria mulher a decisão de praticar ou não o aborto, para que assim as mulheres não se vejam obrigadas a optar pelo aborto clandestino, expondo a vida em risco.

3.A LUTA DO FEMINISMO E O SERVIÇO ESPECIALIZADO

O feminismo sempre se encontra presente quando o assunto é a legalização do aborto, envolvendo críticas ao sistema de opressão e desigualdade de gênero e a transformação da sociedade. O feminismo se tornou um espaço em que as mulheres tenham um autorreconhecimento, consciência política e a luta pela própria autonomia do corpo e assim o direito de decidir. É de fundamental importância a conscientização e o processo de formação feminista das mulheres no movimento brasileiro, pois buscam analisar e trocar experiências.

3.1.A LUTA DO FEMINISMO PELO ABORTO LEGLIZADO

A dominação do homem é um claro exemplo de violação que muitas das vezes é invisível as próprias vítimas, pois já é algo normatizado no cotidiano da sociedade. Um dos fatores dessa subordinação se dá pelas diferenças biológicas entre homem e mulher. Em tempos não muito distantes a alta burguesia controlava a sexualidade das mulheres por meio das classes sociais, em que as mulheres favorecidas economicamente não podiam se relacionar com os homens pobres. Sendo assim, o papel da mulher era exclusivamente de procriação com pessoas da mesma classe social.

Como cita o trecho da revista USP “A trajetória das mulheres no mundo capitalista e socialista, ocidental e oriental, é marcado pela discriminação. Diferenças sexuais foram pretextos para impor relações hierárquicas, homens na posição de dominação e mulheres nas subordinadas”

Diante de toda essa ideia de que a mulher deve ser mãe, que lhe foi concedido um “dom natural” da criação, a sociedade ainda se espanta com as mulheres que escolhem em não ser mãe e tal espanto é reforçado pelas próprias religiões que pregam que a mulher foi criada por Deus para o homem e tudo que vai de contrário a isso é considerado pecado. E com essa linha de pensamento consegue um certo tipo de controle no corpo da mulher.

Foi iniciado na década de 1960 o movimento feminista em que pregava que o corpo de qualquer ser humano pertencia a ele próprio, sendo assim, a mulher poderia decidir sobre seu corpo e se queria ser mãe ou não.

Ronald Dworkin alega que a mulher possui o direito sobre o embrião e que a escolha acerca do aborto é de caráter privado, pois a mulher que é obrigada a ter um filho não tem domínio sobre o próprio corpo em consequência da ausência de legislação que permita a prática do aborto, decorrente de uma sociedade que criminaliza tal prática.

Na década de 70 se iniciou a luta das mulheres pela descriminalização do aborto e o resultado dessa luta foi a aprovação das leis permissivas do aborto, centrado principalmente na Europa Ocidental. Tendo como pauta principal o aborto seguro, que consistia no acompanhamento médico, com o objetivo de diminuir o número de vítimas da injustiça cultural e social decorrentes do aborto clandestino.

Portanto, o movimento feminino é de grande importância para o avanço na luta a favor da legalização do aborto. Sendo importante frisar que o movimento não busca desprezar a diferença biológica entre homem e mulher, porém considera que tais características não devem definir quem é superior ou inferior dentro de uma sociedade.

O Código penal Brasileiro é repleto de traço machistas, em que resume basicamente o papel da mulher em subordinação. O texto original de 1940 é repleto de expressões que diminuem a mulher, como “mulher honesta” presente no art. 215 e seguintes.

Posse sexual mediante fraude

Art. 215. Ter conjunção carnal com mulher honesta, mediante fraude:

Pena - reclusão, de um a três anos.

Parágrafo único. Se o crime é praticado contra mulher virgem, menor de dezoito anos e maior de quatorze anos:

Pena - reclusão, de dois a seis anos

Por fim, a luta feminista parte do princípio em que “o reconhecimento das mulheres como específicas e sistematicamente oprimidas na certeza de que as relações entre homens e mulheres não estão inscritas na natureza, e que existe a possibilidade política de sua transformação” pensamento esse explicado por Dominique Fougeyollas-Schwebel.

3.2.A FALTA DE INFORMAÇÃO AO SERVIÇO ESPECIALIZADO

Nos casos de violência sexual foi criado serviços especializados no SUS, devido a necessidade de uma participação efetiva da assistência social, segurança

pública, sociedade civil entre outros. Entretanto, a quantidade desses serviços fornecidos ainda é insuficiente e em muitos casos a vítima não tem acesso ou até mesmo desconhece de tais serviços, devido à má distribuição e falta de informação dentro dos serviços de saúde.

Tal realidade brasileira acaba influenciando que as mulheres pobres busquem o aborto clandestino, em contraponto as mulheres favorecidas economicamente possuem acesso ao abortamento seguro mesmo nos casos em que o abortamento legal é restrito.

Presente na Constituição do estado de Minas Gerais, no artigo 190, X, diz que: “Compete ao Estado, no âmbito do Sistema Único de Saúde, além de outras atribuições previstas e lei federal [...] garantir o atendimento prioritário nos casos de interrupção de gravidez.” (MG, 1989), ou seja, o atendimento é direito das mulheres vítimas de violência e a oferta do serviço permite acesso imediato. Tendo assim, possibilidade de prevenção das doenças sexualmente transmissíveis e de uma gravidez indesejada.

Segundo dados da Organização Mundial de Saúde, são realizados cerca de 55.000 abortos de maneira insegura, o que acaba resultando em cerca de 200 mortes diárias em países em desenvolvimento. Já no Brasil, são estimados que 31% das gestações acabam em abortamento, entre mulheres de 15 a 49 anos de idade.

A mulher que foi vítima de violência e desacreditada tanto pela polícia quanto pela sociedade. Pois a partir do momento em que decide denunciar tal violência a justiça permite que a vítima possa ser responsabilizada pelo crime, onde se é levantados questionamentos como poderia ter “provocado” seu agressor, ser questionada as roupas que estava usando, lugar em que frequentava no momento do crime ou até mesmo se tenha demonstrado algum tipo de interesse ao agressor.

Tais apontamentos acabam que desestimulando a vítima procurar os meios legais para se defender, além de que a decisão da interrupção da gravidez decorrente de estupro leva consigo o preconceito da família e de pessoas próximas que o único papel deveria exercer nesse momento é de apoio.

CONCLUSÃO

No decorrer do trabalho, foi demonstrado que a criminalização do aborto hoje, no Brasil, retrata o pensamento arcaico da sociedade brasileira, posto que é fruto de um período marcado pela subordinação da mulher ao homem, além da grande e direta influência da Igreja Católica. Demonstrou-se ainda que não existe um consenso definitivo sobre o início da vida, o que existe são diversas teorias que se justificam em diferentes fases da gestação para defini-lo como o marco do início da vida. O próprio código penal não define quando começa a vida, mas o que se observa é que as exceções a antijuricidade do tipo penal pressupõem o objetivo intrínseco da lei não é tutelar o direito à vida do feto.

No caso do aborto legal em casos de estupro, por exemplo, a condição da mulher finalmente é colocada em evidência, relativizando o direito à vida do feto. Assim, deve haver ponderação e razoabilidade ao analisar o direito à vida do feto, levando-se em conta também a condição da mulher gestante e seus direitos fundamentais mais elementares. A criminalização do aborto tenta obrigar as mulheres a terem filhos, mesmo que não possuam condição alguma para tanto, entretanto essa criminalização não vem acompanhada de qualquer meio de amparo a mulher que irá arcar, muitas vezes sozinha, com um filho indesejado, o que perpetua um estado de desigualdade, principalmente da mulher negra e pobre, já tão agravado na sociedade.

O aborto nunca será visto como meio anticoncepcional, o aborto não é uma experiência agradável, não é uma prática que alguém se orgulha em realizar, porém, acredita-se, com grande fervor, que as mulheres devem ter o direito de serem livres para tomar a decisão que for mais conveniente com seus interesses próprios, seus planos de vida e suas convicções.

Reconhece-se, portanto, como necessário que o Direito acompanhe os avanços sociais e científicos, oferecendo um regramento adequado a esses avanços, tendo em vista que o cenário social da época em que a tipificação do aborto foi criada mudou, e o número de mortes decorrentes de abortos clandestinos clama por mudanças na lei. Assim, é preciso encontrar uma solução justa e compatível com a dignidade da pessoa humana, tanto do feto quanto da mulher grávida, sendo que esses, atualmente, estão sendo completamente ignorados pela

legislação em vigor. A mulher assim, poderia ser plenamente dona de seu corpo e de seu destino, com plena capacidade de se autodeterminar.

Porém, reconhece-se como imprescindível que a mudança na legislação venha acompanhada de mudanças progressivas nas políticas públicas, a fim de serem realizadas políticas públicas voltadas para educação sexual, planejamento familiar e no sistema de saúde a fim de capacitar o SUS para realização dos procedimentos de interrupção voluntária de gravidez. Através dessas medidas evitaria não só a temida banalização da prática, bem como seria possível finalmente diminuir o número de abortos realizados, mesmo os voluntários, posto que, com a efetividade dessas medidas públicas, as mulheres poderiam ter maior controle de sua vida sexual e reprodutiva.

RESUMO

Ao longo do trabalho é apresentado um assunto muito polêmico vivenciado na sociedade que é a Descriminalização do aborto. Aborto é a interrupção da gravidez com a destruição do produto da concepção. O aborto ele pode ser classificado em duas espécies: espontâneo e provocado. Espontâneo é quando o aborto acontece naturalmente e o provocado é quando a gravidez é interrompida por vontade da mulher. Para muitos, a possibilidade de fazer o aborto não é totalmente amparada pelo ordenamento jurídico e pela igreja católica. Por isso cada lugar busca solucioná-lo da forma mais adequada ao meio em que vive, não esquecendo que as leis são as mesmas. Assim, este estudo é para discutir os aspectos jurídicos e religiosos da legalidade do aborto.

Palavras-chave: Aborto, religião, feminismo

ABSTRACT

Work, a very controversial issue experience in society is present, which is the Decriminalization of abortion. Abortion is the termination of pregnancy with the destruction of the product of conception. Abortion can be classified into two species: spontaneous and induced. Spontaneous is when an abortion happens naturally and the induced one is when the pregnancy is interrupted by the woman's will. For many, the possibility of having an abortion is not fully supported by the legal system and the Catholic Church. That's why each place seeks to solve it in the most adequate way to the environment in which it lives, not forgetting that the laws are the same. Thus, this study is to discuss the legal and religious aspects of the legality of abortion.

Keywords: Abortion, Religion, Feminism

REFERÊNCIAS

Blay, Eva Alternam. **Um Caminho Ainda em Construção: A Igualdade de Oportunidades para as Mulheres**. Revista da USP nº 49 (março/abril/maio/2001). p. 82-97.

BRASIL, CONGRESSO NACIONAL. **DECRETO-LEI No 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940**. Código penal. 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm. Acesso em: 07/05/2021.

BRASIL, MINISTERIO DA SAUDE. **Brasil reduziu 8,4% a razão de mortalidade materna e investe em ações com foco na saúde da mulher**. SECRETARIA DE ATENÇÃO PRIMARIA A SAUDE - SAPS, BRASILIA, p. 1 – 2, 2020. Disponível em: <https://aps.saude.gov.br/noticia/8736>. Acesso em: 20/04/2021.

CECI, N. **Dei delitti contro la integrità e la sanità della stirpe**. 2019. Disponível em: <https://www.altalex.com/documents/news/2013/07/16/dei-delitti-contro-la-integrita-e-la-sanita-della-stirpe>. Acesso em: 20/04/2021.

CONSTITUIÇÃO da República Federativa do Brasil. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 12/05/2021.

DECRETO-LEI No 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940. Código Penal. REVISTA DOS TRIBUNAIS, Rio de Janeiro, dezembro 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm.

DEL RE, Alisa. Aborto e contracepção: Dicionário Crítico do Feminismo. São Paulo: Editora UNESP, 2009. p. 23-24.

DIAS, M. B. **Aborto é crime?** Revista Del Rey Jurídica, v. 8, n. 16, p. 63, 2006

DWORKIN, Ronald. **Domínio da vida: aborto, eutanásia e liberdades individuais**. Tradução Jefferson Luiz Camargo; revisão da tradução Silvana Vieira. 2 ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2009.

FOUGEYROLLAS-SCHWEBEL, Dominique. **Movimentos Feministas: Dicionário Crítico do Feminismo**. São Paulo: UNESP, 2009. p. 144-145

G1, P. **Majoria na Câmara se declara católica; número de evangélicos cresce**. 2018. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2018/11/27/majoria-na-camara-se-declara-catolica-numero-de-evangelicos-cresce.ghtml>. Acesso em: 20/04/2021.

HUNGRIA, Nelson. **Comentários ao Código Penal**. v. 5. Rio de Janeiro: Forense, 1942, p. 271-2

KARDEC, A. **A GENESE: os milagres e as predições segundo o Espiritismo**. FEDERAÇÃO ESPÍRITA BRASILEIRA, 2013. Disponível em: https://www.febnet.org.br/wp-content/uploads/2012/07/A-genese_Guillon.pdf.

MINISTÉRIO DA SAÚDE. **Norma técnica sobre prevenção e Tratamento dos agravos resultantes da violência sexual contra mulheres e adolescentes**. 3 ed. Brasília: Editora MS, 2012 Disponível em: Acesso em: 6 mai. 2021. p. 69,70

O livro dos espíritos, Allan Kardec, 92. Ed. 2. Reimp. FEB editora, 2012

PRADO, Luís Regis. **Curso Brasileiro de Direito Penal: parte Especial**. 5 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 117. v. 2

REFORMADOR, R. **O Aborto na visão Espírita**. 2015. Disponível em: <https://espírito.org.br/artigos/o-aborto-na-visao-espirita-3/>. Acesso em: 10/04/2021.

ROCHA, D. NOTA DA CNBB SOBRE ABORTO DE FETO “ANENCEFÁLICO”. 2008. Disponível em: <https://www.cnbb.org.br/nota-da-cnbb-sobre-aborto-de-feto-anencefalico/>. Acesso em: 10/04/2021.

ROSADO-NUNES, Maria José. **Aborto, maternidade e a dignidade da vida das mulheres**. São Paulo, 2006. p. 37.

Strefling, Sérgio Ricardo. **Os sete graus de atividade da alma humana no de quantitate animae de Santo Agostinho**. Marília, 2014. v. 37. n. 3. p. 179-200.

VINHAL, D. F. G. **Especialistas tratam aborto como questão de saúde pública**. 2018. Disponível em: <https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/brasil/2018/08/05/interior-brasil,699288/especialistas-tratam-aborto-como-questao-de-saude-publica.shtml>. Acesso em: 10/04/2021.